

Protocolo nº 21.648.354-5

Despacho nº 401/2024 – PGE - PARECER Nº 03/2024-PGE

- I. Aprovo o Parecer de fls. 58/85a, da lavra da Procuradora do Estado **Leila Cuéllar**, ratificada por **Madjer Tarbine**, Procurador-Chefe da Procuradoria Consultiva de Recursos Humanos – PCRH, por meio do Despacho nº 60/2024-PGE/PCRH, às fls. 86/86a e ciência de **Igor Pires Gomes da Costa**, Procurador-Chefe da Coordenadoria do Consultivo – CCON, no Despacho nº 270/2024-PGE/CCON, às fls. 87/88a, Parecer este assim ementado:

“SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO CAUTELAR POR ORDEM JUDICIAL. REMUNERAÇÃO. ART. 106, III, DA LEI ESTADUAL Nº 20.656/2021. CÓDIGO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS VERBAS PAGAS NO CASO CONCRETO.”

(parecer na íntegra no seguinte link: <http://www.pge.pr.gov.br/Pagina/Pareceres-Juridicos>).

- II. Publique-se o presente Despacho;
- III. Após, remeta-se o protocolo à Coordenadoria de Estudos Jurídicos – CEJ, para catalogação e divulgação.
- IV. Na sequência, restitua-se à Procuradoria Consultiva de Recursos Humanos – PCRH, para ciência e prosseguimento.

Curitiba, *data e assinatura digital*.

Luciano Borges dos Santos
Procurador-Geral do Estado



ePROTOCOLO



Documento: **040221.648.3545AprovoPARECER00.2024devolucaodeverbasdescontadasSEAPDGBP.docxDocumentosGoogle.pdf**.

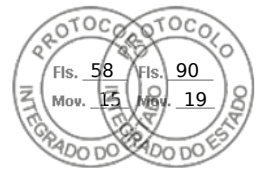
Assinatura Avançada realizada por: **Luciano Borges dos Santos (XXX.907.759-XX)** em 18/04/2024 10:35 Local: PGE/GAB/PROC.

Inserido ao protocolo **21.648.354-5** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 15/04/2024 14:26.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
9a99406d7ca811177a713a734e636140.



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS - PCRH

PROCOLO Nº 21.648.354-5

INTERESSADO: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ÁREA DE ENSINO – SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO DE
VERBAS – MEDIDA CAUTELAR

PARECER Nº 03/2024-PGE

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO CAUTELAR
POR ORDEM JUDICIAL. REMUNERAÇÃO. ART. 106, III, DA LEI
ESTADUAL Nº 20.656/2021. CÓDIGO DE PROCESSO
ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA.
NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS VERBAS PAGAS NO CASO
CONCRETO.

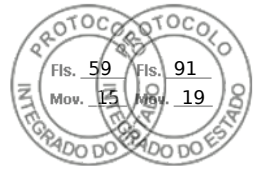
I. RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência encaminhou o presente protocolado à Procuradoria-Geral do Estado, solicitando, em síntese, manifestação acerca da possibilidade de devolução de verbas descontadas por ocasião de afastamento cautelar de servidor, em cumprimento a ordem judicial, considerando o arquivamento do processo por atipicidade de conduta ou sua

Rua Paula Gomes,145 - São Francisco - 80510-070 – Curitiba/ PR - 41 3281-6300 www.pge.pr.gov.br

Assinatura Avançada realizada por: **Leila Cuellar (XXX.218.229-XX)** em 04/04/2024 15:40 Local: PGE/PCRH. Inserido ao protocolo **21.648.354-5** por: **Leila Cuellar** em: 04/04/2024 15:40. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **19bcf1984745f28214a3877508b83227**.

Inserido ao protocolo **21.648.354-5** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 18/04/2024 14:20. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **dcc5f2dfdb7343cdb4c954378a0b12d7**.



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS - PCRH

absolvição, aplicando-se o disposto no inciso III do art. 106, da Lei Estadual nº 20.656/2021 (Código de Processo Administrativo).

Foram anexados os seguintes documentos: Pedido de revisão de valores descontados (mov. 2), Contracheque (mov. 3), Alvará de soltura (mov. 4), Despacho (mov. 5), Despacho (mov. 6), Dossiê Funcional (mov. 7), Informação 265/2024- ASS TEC/SEED (mov. 8), Ofício (mov. 9), Despacho (mov. 10), Despacho (mov.11), Ofício (mov. 12), Despacho para PCRH (mov. 13).

O protocolo foi encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado para manifestação jurídica (mov. 12) e remetido a esta Procuradoria Consultiva de Recursos Humanos – PCRH, em razão da matéria de fundo, com fulcro no art. 43, *caput*, do Anexo do Decreto Estadual nº 2.709/2019, atualizado pelo Decreto Estadual nº 2.709/2023 (mov. 13).

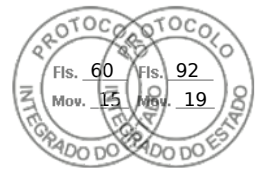
É o relatório.

II. DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA CONSULTA

A consulta abrange pedido de análise jurídica acerca da possibilidade de aplicação do disposto no inciso III do art. 106, da Lei Estadual nº 20.656/2021, nos casos de desconto efetuado em remuneração de servidor afastado liminarmente em decorrência de ordem judicial, considerando o arquivamento do processo por atipicidade de conduta ou sua absolvição.

Importante destacar que, a despeito da existência de questionamento específico para o caso concreto, esta Procuradoria Consultiva de Recursos Humanos não detém competência para tal, restringindo-se ao exame abstrato da dúvida jurídica, nos termos da Resolução Conjunta nº 003/2021-PGE/SEAP.

Convém esclarecer que, à luz do art. 132 da Constituição da República e do Decreto Estadual nº 2.709/2019 (atualizado pelo Decreto Estadual nº



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS - PCRH

4.192/2023), incumbe a esse setor da Procuradoria-Geral do Estado prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo avaliar a competência e a oportunidade dos atos praticados, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Feitos tais esclarecimentos, passa-se à análise requisitada.

III. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

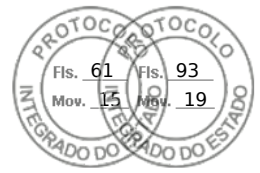
III.1. AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO PÚBLICO E SEUS EFEITOS QUANTO À REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR AFASTADO

O afastamento cautelar de servidor público do exercício de cargo público, como medida excepcional, temporária, pode ser determinado em sede de processo administrativo disciplinar ou em decorrência de ordem judicial, em demanda de natureza cível ou criminal, mas apenas nas hipóteses em que seja realmente necessário, para evitar que o servidor continue a adotar a conduta questionada ou que, permanecendo no exercício do cargo, possa atrapalhar o desenvolvimento do processo (administrativo ou judicial).

No âmbito da sindicância e do processo administrativo disciplinar, há previsão expressa sobre o afastamento cautelar no artigo 103, da Lei Estadual paranaense nº 20.656/2021 (Código de Processo Administrativo), nos seguintes termos:

Art. 103. Para assegurar a produção de provas e a integridade da Sindicância ou do Processo Administrativo Disciplinar, a autoridade instauradora poderá determinar o afastamento cautelar de servidor que possa influir na apuração das irregularidades, com direito à remuneração, pelo prazo de até trinta dias contínuos, observado o disposto em lei específica.

Parágrafo único. Sendo insuficiente o prazo de que trata este artigo, a autoridade competente poderá, por solicitação do presidente da comissão,



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS - PCRH

prorrogar o afastamento por até trinta dias contínuos, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo. [grifo nosso]

Mesmo antes do advento do Código de Processo Administrativo citado, o Estatuto dos Servidores Públicos do Paraná (Lei Estadual nº 6.174/1970, que estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná), já trazia menção ao afastamento cautelar, no capítulo VII, ao tratar da prisão administrativa e suspensão preventiva. Segue transcrição dos artigos 304 e 305:

Art. 304. A suspensão preventiva do exercício do cargo ou função até trinta dias será ordenada pelas autoridades mencionadas no artigo anterior, desde que o afastamento do funcionário seja necessário, para que este não venha influir na apuração da falta.

§ 1º. A suspensão preventiva é medida acautelatória e não constitui pena.

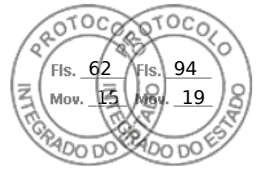
§ 2º. Somente os Secretários de Estado e os dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Chefe do Poder Executivo são competentes para prorrogar o prazo da suspensão já ordenada, o qual não excederá de noventa dias, incluídos nestes o prazo inicial; findo o prazo de suspensão, cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo administrativo correspondente não esteja concluído. [grifo nosso]

Art. 305. O funcionário terá direito:

I - à contagem do tempo de serviço público relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar a advertência ou repreensão;

II - à contagem do período de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar efetivamente aplicada;

III - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento ou remuneração e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência. [grifo nosso]



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS - PCRH

O Estatuto dos servidores públicos federais, Lei Federal nº 8.112/90, no art. 147, também prevê a possibilidade de afastamento cautelar durante a tramitação de processo administrativo disciplinar:

Art. 147. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo. [grifo nosso]

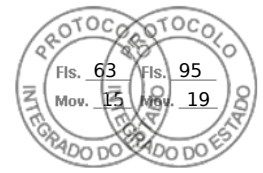
Sobre o tema, Antonio Carlos de Alencar CARVALHO, comentando a motivação para o afastamento autorizado pelo art 147 da Lei Federal nº 8.112/90, assim se pronuncia:

O afastamento é justificado como *medida cautelar*, preservadora da instrução processual, com vistas a prevenir que o servidor transgressor, permanecendo em serviço, se valha de sua função ou grau hierárquico como meio de se furtar a poder de punir estatal, mediante o artifício de inutilizar provas, destruir documentos, deletar arquivos informatizados, colagir testemunhas, subordinados, colegas de repartição, dentre outras ações ilícitas, como efetivamente sucede na casuística jurisprudencial. (CARVALHO, Antonio Carlos Alencar. *Manual de processo administrativo disciplinar e sindicância: à luz da jurisprudência dos tribunais e da casuística da Administração Pública*. 8. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2024, v. 1. p. 878.)

E, mais adiante, complementa o mesmo autor:

Some-se que a própria defesa do interesse público pode recomendar que o afastamento do acusado seja temporariamente realizado, no intuito de impedir que o transgressor, de forma imoral e inaceitável, continue no cargo em que consumara as infrações funcionais e prossiga com a conduta infrativa, desviando dinheiro público, por exemplo. (Op. cit., p. 880.)

Na mesma linha, abordando a previsão do artigo 147, Marçal JUSTEN FILHO assevera:



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS - PCRH

Trata-se de uma providência de cunho acautelatório, cuja imposição depende de configuração dos elementos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. [...]

Em razão disso, só se admite o afastamento preventivo quando satisfatoriamente motivado, nos planos da situação objetiva de risco de ineficácia da decisão definitiva e da aparência de bom direito. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 669.)

Além das normas relativas a processos administrativos disciplinares e estatutos ou regulamentações específicas de diversas carreiras públicas, também outros diplomas legais preveem, direta ou indiretamente, a possibilidade de afastamento cautelar, por ordem judicial, no curso de demanda cível ou criminal.

Nesse sentido, como no caso relatado no presente protocolo, a previsão do artigo 319 do Código de Processo Penal, que determina:

“Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

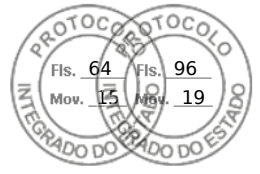
(...)

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;” [grifo nosso]

Algumas leis esparsas, como a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992, atualizada pela Lei nº 14.230/2021), preveem a possibilidade de determinação judicial do afastamento cautelar de servidor público do cargo. Eis o teor do artigo 20, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.429/92:

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

§ 1º A autoridade judicial competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, do emprego ou da função, sem prejuízo



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS - PCRH

da remuneração, quando a medida for necessária à instrução processual ou para evitar a iminente prática de novos ilícitos.

§ 2º O afastamento previsto no § 1º deste artigo será de até 90 (noventa) dias, prorrogáveis uma única vez por igual prazo, mediante decisão motivada. [grifo nosso]

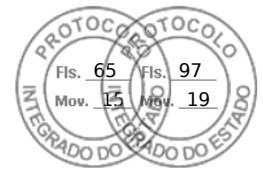
Ainda, em demandas de natureza cível, mesmo que não haja lei específica prevendo a possibilidade de afastamento cautelar do servidor do cargo público, pode-se cogitar em eventual determinação pelo juízo, devidamente motivada, a depender das circunstâncias do caso concreto, mediante aplicação do disposto no artigo 297 do Código de Processo Civil:

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

Deve-se assinalar, desde logo, que o afastamento cautelar, determinado em sede de sindicância, de processo administrativo disciplinar, ou em virtude de ordem judicial, como destacado, não configura punição ao servidor, fato importante a ser considerado para a apreciação dos direitos do servidor afastado, especialmente no que se refere à remuneração paga durante o período de afastamento.

Em decorrência do afastamento cautelar, como frisam algumas das normas transcritas, garante-se ao servidor a percepção de remuneração (“com direito à remuneração”, “sem prejuízo da remuneração”). O Código de Processo Penal nada fala sobre a remuneração, mas o Código de processo administrativo do Paraná, o Estatuto dos Servidores Federais, o Estatuto dos Servidores Estaduais e a Lei de Improbidade Administrativa o fazem, como visto acima,



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS - PCRH

preveem o direito do servidor à remuneração durante o período de afastamento cautelar.

A jurisprudência igualmente se pronuncia nesta linha, determinando o pagamento da remuneração durante o afastamento cautelar.

Nesse sentido, por exemplo, decisão recente do TJPR:

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE SUSPENDEU A REMUNERAÇÃO E OS VENCIMENTOS DE POLICIAL CIVIL, EM DECORRÊNCIA DO AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO OCUPADO E DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. AVENTADA VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. TESE ACOLHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE SE SUSPENDER OS VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO SEM DECISÃO DEFINITIVA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJPR - 4ª Câmara Criminal - 0111504-87.2023.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA SONIA REGINA DE CASTRO - J. 14.02.2024)

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE SUSPENDEU A REMUNERAÇÃO E OS VENCIMENTOS DE POLICIAL CIVIL, EM DECORRÊNCIA DO AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO OCUPADO E DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. AVENTADA VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. TESE ACOLHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE SE SUSPENDER OS VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO SEM DECISÃO DEFINITIVA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJPR - 4ª Câmara Criminal - 0111485-81.2023.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA SONIA REGINA DE CASTRO - J. 14.02.2024.)

Ainda, embora não seja a mesma situação trazida a debate no presente expediente, é relevante destacar que, apreciando a aplicação de legislação estadual paranaense (Estatuto dos Servidores e lei da polícia civil) que determinava desconto de 1/3 da remuneração para servidores presos, os tribunais entenderam pela impossibilidade de aplicação do desconto, com



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS - PCRH

fundamento especialmente no princípio da presunção de inocência e na irreduzibilidade de vencimentos. A posição sobre o tema já está pacificada e inclusive há pareceres da Procuradoria, disponíveis no sítio eletrônico da instituição, cujas ementas seguem adiante:

EMENTA: REDUÇÃO DE VENCIMENTOS DE POLICIAL CIVIL DURANTE O AFASTAMENTO POR MOTIVO DE PRISÃO PROVISÓRIA. PREVISÃO CONTIDA NO ART. 79 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 14/1982. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO NO SENTIDO DA NÃO-RECEPÇÃO DA NORMA PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ACATAMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SUPERAÇÃO DE PARECER ANTERIOR EM SENTIDO CONTRÁRIO. (Parecer 6/2016)

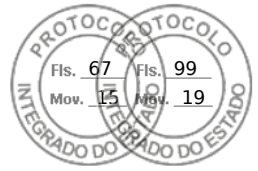
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DOS ART. 52, § 4º, E 160, INC. III, DA LEI ESTADUAL Nº 6.174/1970. REDUÇÃO DE 1/3 DOS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO RECEPÇÃO DO DISPOSITIVO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (Parecer 25/2017)

Cabe destacar, contudo, que durante o afastamento cautelar, nem todas as verbas percebidas pelos servidores são devidas, em razão inclusive da natureza de algumas verbas e do não exercício efetivo da atividade.

Assim, por exemplo, verbas de natureza indenizatória (auxílio transporte, por exemplo) ou vinculadas ao efetivo exercício das funções (como a gratificação de insalubridade) não são devidas.

Especificamente sobre o não pagamento de verbas indenizatórias durante o afastamento cautelar, deve-se mencionar o Parecer nº 20/2013-PGEPR, a respeito do vale transporte durante afastamentos de servidor. Segue a ementa do parecer (a íntegra está disponível no sítio eletrônico da PGE):

EMENTA: AUXÍLIO-TRANSPORTE – QPM (ART. 26, LC 103/04) E QFEB (ART. 24, LC 123/08) – PAGAMENTO INDEVIDO DURANTE AFASTAMENTOS DO SERVIDOR - VERBA DE NATUREZA



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS - PCRH

INDENIZATÓRIA PAGA EM RAZÃO DO DESLOCAMENTO DO
SERVIDOR. RESTITUIÇÃO – NÃO CABIMENTO – PAGAMENTO
REALIZADO POR EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Do corpo do parecer, emitido pelo Procurador do Estado Wilson Martins
Matsunaga Junior, merece destaque a seguinte conclusão:

Como vantagem transitória paga em razão do serviço efetivamente prestado, com natureza indenizatória de recomposição dos gastos realizados pelo servidor com o deslocamento ao trabalho, o auxílio-transporte deixa de ser devido uma vez cessado o fato que lhe deu causa, ou seja, a prestação do serviço, tal como ocorre quando o servidor encontrasse em gozo de férias ou licença [...]

Durante o período de afastamento cautelar, igualmente, não terá o servidor direito a férias e ao terço de férias. A este respeito, a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO PARA RESPONDER A PROCESSO ADMINISTRATIVO CAUTELAR. PAGAMENTO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

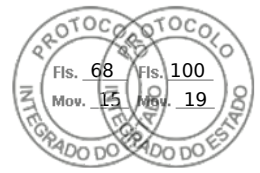
1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem não está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.
2. Com efeito, é reconhecido pelo STJ que a ausência de efetivo exercício da atividade impede o gozo de férias, porquanto estas têm por pressuposto recompensar o trabalhador com o descanso remunerado da rotina de suas atividades funcionais por determinado tempo.
3. Outrossim, no que diz respeito ao terço constitucional, o STJ pacificou o entendimento de que o 1/3 (um terço) de férias possui natureza indenizatória, e não remuneratória, razão pela qual não integra a remuneração, sendo descabido seu pagamento se não houver o efetivo gozo das férias.
4. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.821.326/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/2/2020, DJe de 22/10/2020. Grifo nosso.)

Rua Paula Gomes, 145 - São Francisco - 80510-070 - Curitiba/ PR - 41 3281-6300 www.pge.pr.gov.br

Assinatura Avançada realizada por: **Leila Cuellar (XXX.218.229-XX)** em 04/04/2024 15:40 Local: PGE/PCRH. Inserido ao protocolo **21.648.354-5** por: **Leila Cuellar** em: 04/04/2024 15:40. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **19bcf1984745f28214a3877508b83227**.

Inserido ao protocolo **21.648.354-5** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 18/04/2024 14:20. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **dcc5f2dfdb7343cdb4c954378a0b12d7**.



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS - PCRH

Nesse diapasão, no Código de Processo Administrativo do Paraná, o *caput* do artigo 103 se refere genericamente ao direito do servidor afastado provisoriamente à remuneração. E o artigo 106, por sua vez, esclarece que durante o afastamento cautelar, o servidor terá direito à contagem de tempo de serviço relativo ao período de afastamento, e que não perceberá vantagens, quotas de produtividade e demais gratificações relacionadas ao efetivo exercício, verbas que serão pagas posteriormente, se reconhecida a sua inocência ao final do processo administrativo disciplinar:

Art. 106. Durante o afastamento preventivo do servidor:

I - terá direito à contagem do tempo de serviço público relativo ao período de afastamento, quando não resultar pena disciplinar ou esta se limitar à repreensão;

II - não perceberá vantagens, quotas de produtividade e demais gratificações relacionadas ao efetivo exercício, observado o disposto em lei específica;

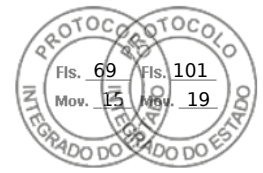
III - perceberá, retroativamente, as vantagens, quotas de produtividade e gratificações relacionadas ao efetivo exercício, reconhecida a sua inocência ao final do processo administrativo disciplinar.

Verifica-se, portanto, que mesmo com a menção em alguns dispositivos legais de que o afastamento cautelar do servidor se dá “sem prejuízo da remuneração” ou “com remuneração”, nem todas as verbas remuneratórias são devidas durante o afastamento.

Rua Paula Gomes,145 - São Francisco - 80510-070 – Curitiba/ PR - 41 3281-6300 www.pge.pr.gov.br

Assinatura Avançada realizada por: **Leila Cuellar (XXX.218.229-XX)** em 04/04/2024 15:40 Local: PGE/PCRH. Inserido ao protocolo **21.648.354-5** por: **Leila Cuellar** em: 04/04/2024 15:40. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **19bcf1984745f28214a3877508b83227**.

Inserido ao protocolo **21.648.354-5** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 18/04/2024 14:20. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **dcc5f2dfdb7343cdb4c954378a0b12d7**.



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS - PCRH

III.2. EFEITOS DA DECISÃO QUE REVOGA A MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO SERVIDOR DO CARGO PÚBLICO E CONCLUI PELO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA OU INOCÊNCIA DO SERVIDOR

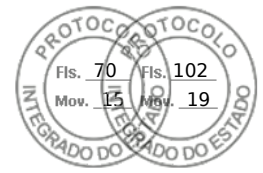
Conforme transcrito no item anterior, o artigo 106, incisos I e III, da Lei Estadual nº 20.656/2021, dispõe que durante o afastamento cautelar determinado em sede de sindicância ou processo administrativo disciplinar, o servidor afastado “não perceberá vantagens, quotas de produtividade e demais gratificações relacionadas ao efetivo exercício, observado o disposto em lei específica” e que, ao final do processo administrativo, sendo reconhecida sua inocência, “perceberá, retroativamente, as vantagens, quotas de produtividade e gratificações relacionadas ao efetivo exercício”. Além disso, pela própria natureza das verbas e o não exercício das atividades, algumas outras verbas não são devidas, como aquelas de natureza indenizatória que pressupõem o exercício efetivo (como o auxílio transporte).

Não há previsão expressa no Código de Processo Penal, nem no Código de Processo Civil ou na Lei de Improbidade Administrativa, que eventualmente esclarecesse sobre quais verbas poderiam ser suspensas ou deveriam ser pagas ao final do processo, em caso de reconhecimento da inocência (termo utilizado na Lei estadual) do servidor afastado. E, ao que parece, as decisões judiciais que decretam o afastamento cautelar também nada especificam. Não há esclarecimentos sobre eventuais verbas descontadas, como, aliás, ocorreu no caso do protocolo, em que houve apenas a determinação judicial de afastamento cautelar e, posteriormente, revogação da medida cautelar pelo juízo (documento já anexado ao protocolo).

Rua Paula Gomes,145 - São Francisco - 80510-070 – Curitiba/ PR - 41 3281-6300 www.pge.pr.gov.br

Assinatura Avançada realizada por: **Leila Cuellar (XXX.218.229-XX)** em 04/04/2024 15:40 Local: PGE/PCRH. Inserido ao protocolo **21.648.354-5** por: **Leila Cuellar** em: 04/04/2024 15:40. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **19bcf1984745f28214a3877508b83227**.

Inserido ao protocolo **21.648.354-5** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 18/04/2024 14:20. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **dcc5f2dfdb7343cdb4c954378a0b12d7**.



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS - PCRH

Todavia, como já reproduzido, o Estatuto dos Servidores Públicos do Paraná prevê, no artigo 305, III, o direito “à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento ou remuneração e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência”.

E há também a previsão do artigo 106, III, da Lei Estadual nº 20.656/2021 para os servidores afastados para a tramitação adequada de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Daí o questionamento da SEAP no sentido de saber se seria possível aplicar o disposto no artigo 106, III da Lei Estadual nº 20.656/2021 para os casos de afastamento cautelar determinado por ordem judicial, uma vez ocorrido o arquivamento do processo por atipicidade da conduta ou absolvição do servidor.

Primeiramente, é importante salientar que há pronunciamento recente da Procuradoria Consultiva de Recursos Humanos sobre tema semelhante (Informação nº 32/2024).

Respondendo a indagação formulada pela SEAP sobre o direito à remuneração de servidor afastado em decorrência de ordem cautelar em processo penal, em outro protocolo, respondeu a ilustre Procuradora do Estado Carolina Lucena Schussel no sentido de que é possível “considerar que os direitos do servidor afastado da função pública por decisão judicial equiparam-se aos do servidor afastado administrativamente, guardadas as peculiaridades de cada situação, previstas nas leis específicas”.

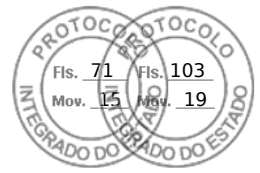
Por ser importante inclusive para a presente análise, segue trecho da mencionada Informação nº 32/2024:

O afastamento do servidor no caso em análise se deu com fulcro no art. 319, inciso VI do Código de Processo Penal:

Rua Paula Gomes,145 - São Francisco - 80510-070 – Curitiba/ PR - 41 3281-6300 www.pge.pr.gov.br

Assinatura Avançada realizada por: **Leila Cuellar (XXX.218.229-XX)** em 04/04/2024 15:40 Local: PGE/PCRH. Inserido ao protocolo **21.648.354-5** por: **Leila Cuellar** em: 04/04/2024 15:40. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **19bcf1984745f28214a3877508b83227**.

Inserido ao protocolo **21.648.354-5** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 18/04/2024 14:20. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **dcc5f2dfdb7343cdb4c954378a0b12d7**.



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS - PCRH

“Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

(...)

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;”

O afastamento preventivo no âmbito do processo administrativo está previsto nos artigos 103 a 106 da Lei estadual nº 20.656/2021:

“Art. 103. Para assegurar a produção de provas e a integridade da Sindicância ou do Processo Administrativo Disciplinar, **a autoridade instauradora poderá determinar o afastamento cautelar de servidor que possa influir na apuração das irregularidades, com direito à remuneração, pelo prazo de até trinta dias contínuos, observado o disposto em lei específica.**

Parágrafo único. Sendo insuficiente o prazo de que trata este artigo, a autoridade competente poderá, por solicitação do presidente da comissão, prorrogar o afastamento por até trinta dias contínuos, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Art. 104. **A concessão ao servidor indiciado de licença ou qualquer outra forma de afastamento do serviço, será precedida, obrigatoriamente, de manifestação da autoridade instauradora do Processo Administrativo Disciplinar.**

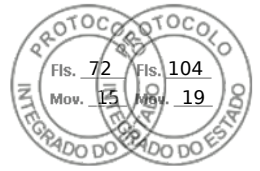
Parágrafo único. A manifestação de que trata o caput, sobre a conveniência e oportunidade da concessão, deverá ser realizada em prazo não superior a três dias.

(...)

Art. 106. Durante o afastamento preventivo o servidor:

I - terá direito à contagem do tempo de serviço público relativo ao período de afastamento, quando não resultar pena disciplinar ou esta se limitar à repreensão;

II - não perceberá vantagens, quotas de produtividade e demais gratificações relacionadas ao efetivo exercício, observado o disposto em lei específica;



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS - PCRH

III - perceberá, retroativamente, as vantagens, quotas de produtividade e gratificações relacionadas ao efetivo exercício, reconhecida a sua inocência ao final do processo administrativo disciplinar.”

O servidor afastado da função pública em decorrência de decisão judicial, bem como o afastado por decisão administrativa, tem assegurado o seu direito à manutenção da remuneração.

No âmbito administrativo, esse afastamento tem prazo máximo de 60 dias nos termos do art. 103, acima transcrito. No caso em questão - de afastamento cautelar por ordem judicial - não há prazo máximo, podendo ser o servidor mantido afastado enquanto o Juiz da causa entender necessário para assegurar o devido processo legal.

Não há previsão legal específica quanto aos direitos do servidor no caso do art. 319 do Código de Processo Penal, mas pode-se aplicar subsidiariamente o Estatuto dos Servidores do Estado do Paraná (Lei n.º 6.174/1970) e a Lei nº 20.656/2021 (dispositivos acima transcritos), quando tratam dos direitos dos servidores afastados cautelarmente:

Estatuto dos Servidores do Estado do Paraná

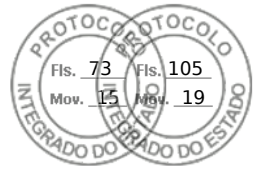
“Art. 305. O funcionário terá direito:

I - à contagem do tempo de serviço público relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar a advertência ou repreensão;

II - à contagem do período de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar efetivamente aplicada;

III - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento ou remuneração e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência.”

Assim, pode-se considerar que os direitos do servidor afastado da função pública por decisão judicial equiparam-se aos do servidor afastado



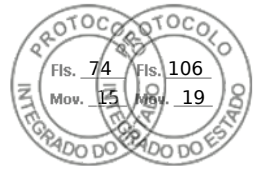
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS - PCRH

administrativamente, guardadas as peculiaridades de cada situação, previstas nas leis específicas. [grifo nosso nesse parágrafo]

Acompanhando a conclusão apresentada pela ilustre Procuradora na Informação nº 32/2024, entendemos possível responder afirmativamente à indagação da SEAP, no sentido da aplicação do disposto no artigo 106, III, da Lei Estadual nº 20.656/2021 para os casos de afastamento cautelar determinado por ordem judicial, uma vez ocorrido o arquivamento do processo por atipicidade da conduta ou absolvição do servidor, com a ressalva apresentada na Informação (“guardadas as peculiaridades de cada situação, previstas nas leis específicas”), bem como observadas as considerações que seguem.

Conforme apontado na Informação referida, considerando o disposto no artigo 305 do Estatuto dos Servidores do Paraná (princípio da legalidade), bem como garantindo o respeito ao princípio da isonomia, considerando que as situações de afastamento cautelar (por determinação administrativa ou judicial) são semelhantes (determinadas por terceiro, de forma excepcional, acautelatória, não consistindo em pena/sanção), entendemos ser possível aplicar o disposto no artigo 106, III do Código de Processo Administrativo sobre os direitos do servidor afastado cautelarmente, no que tange à remuneração, para os casos de servidores afastados cautelarmente por ordem judicial, como no caso concreto do protocolo.

Contudo, a observação que deve ser efetuada refere-se à ressalva que a própria lei impõe no inciso II do artigo 106, no sentido de que devem ser consideradas as previsões legais relativas às diversas verbas pagas ao servidor, para que se verifique o que realmente pode se pago durante o afastamento ou restituído após o retorno do servidor ao exercício das funções. É indispensável,



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS - PCRH

assim, a averiguação da composição da remuneração do servidor no caso concreto.

Como visto em item anterior, por exemplo, as verbas de natureza indenizatória, como o auxílio alimentação, o auxílio transporte, a ajuda de custo, a diária de deslocamento a outros locais etc., não são pagas, mesmo após o retorno do servidor ao exercício de suas funções, em razão de sua natureza, da necessidade do efetivo exercício e também, muitas vezes, em virtude de determinação legal.

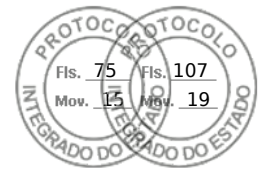
Segundo Marçal JUSTEN FILHO, as indenizações “se constituem em remuneração pecuniária destinada a compensar o servidor por despesas ou custos inerentes ou necessários ao desempenho de suas funções.” (JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. p. 608.). Logo, não havendo efetivo exercício da atividade, não subsiste razão para o pagamento de tais verbas.

Para exemplificar o tema, fazemos alusão à explicação constante da nota técnica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão nº 4586/2016- MP, que concluiu pela impossibilidade de pagamento de auxílio alimentação durante afastamento cautelar do servidor. Transcrevemos alguns excertos:

[...]

9. A esse respeito cumpre ressaltar que o auxílio-alimentação é benefício de caráter indenizatório, previsto no art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e destina-se a subsidiar despesas realizadas pelo servidor, durante sua jornada de trabalho. Ademais, segundo o disposto no Decreto nº 3.387, de 16 de agosto de 2001, o referido auxílio será concedido a todo servidor civil ativo da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo.

10. Nesse sentido, a então Secretaria de Gestão Pública deste Ministério, por meio de Nota Consolidada nº 01/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, na qual constam reunidos os entendimentos manifestados por este órgão central do SIPEC, revigorou o entendimento constante das manifestações da Consultoria Jurídica deste Ministério (PARECER/MP/CONJUR/IC/Nº 0138-2.9/2001 e



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS - PCRH

PARECER/MP/CONJUR/IC/Nº 0298- 2.5/ 2001), bem como no Ofício-Circular SRH nº 03, de 01 de fevereiro de 2002, no sentido de que somente os afastamentos previstos nos arts. 97 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, considerados como de efetivo exercício, ensejam a percepção do auxílio-alimentação.

11. Conseqüentemente, considerando o raciocínio demonstrado no PARECER/MP/CONJUR/IC/Nº 0138-2.9/2001, o qual cita decisão judicial do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a Nota Técnica Consolidada precitada observou que, em caso de afastamentos não considerados como de efetivo exercício, não será devido o auxílio-alimentação, entre os quais citam-se os previstos no art. 81, incisos III, IV e VI, 84, § 1º, 94, 95, 96 e 147 da Lei nº 8.112, de 1990, bem como os afastamentos por motivo de suspensão decorrente de sindicância ou processo disciplinar, e, ainda, na hipótese de reclusão.

12. Deve-se destacar que o auxílio-alimentação, de acordo com o disposto no art. 22 da Lei nº 8.460, de 1992, e no Decreto nº 3.887, de 2001, por ser benefício de caráter indenizatório, pago por dia trabalhado, não se incorpora ao vencimento e à remuneração.

13. Dessa forma, considera-se que o afastamento preventivo não consta do rol das hipóteses consideradas como de efetivo exercício de que trata o art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990, para fins de percepção do auxílio-alimentação. Nesse sentido, mantém-se o entendimento deste órgão central do SIPEC, consubstanciado na Nota Técnica Consolidada nº 1/2012/CGNOR/DENOP/SEGE/MP, de que o auxílio-alimentação será devido apenas em casos de afastamentos considerados como de efetivo exercício previstos no art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990.

(Disponível em: <https://legis.sigepe.gov.br/sigepe-bgp-ws-legis/legis-service/download/?id=0000359013-ALPDF/2018>. Acesso em 01 abr 2024.)

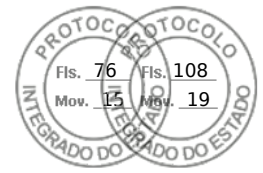
Também nessa linha, a jurisprudência tem entendido que algumas verbas não são devidas quando da reintegração de servidores, pelo período considerado de exercício ficto (entre a demissão e o retorno às funções), pela falta de efetivo exercício. Citemos, para exemplificar, decisão sobre adicional de insalubridade e auxílio transporte:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. DEMISSÃO. POSTERIOR ANULAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ATO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. ART. 28 DA LEI 8.112/1990. PRETENSÃO AUTORAL DE RECEBIMENTO DE DIVERSAS PARCELAS PECUNIÁRIAS QUE DEIXOU PERCEBER NESSE INTERREGNO. EXERCÍCIO FICTO. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO A ALGUMAS DAS VANTAGENS PLEITEADAS. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DAS

Rua Paula Gomes,145 - São Francisco - 80510-070 – Curitiba/ PR - 41 3281-6300 www.pge.pr.gov.br

Assinatura Avançada realizada por: **Leila Cuellar (XXX.218.229-XX)** em 04/04/2024 15:40 Local: PGE/PCRH. Inserido ao protocolo **21.648.354-5** por: **Leila Cuellar** em: 04/04/2024 15:40. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **19bcf1984745f28214a3877508b83227**.

Inserido ao protocolo **21.648.354-5** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 18/04/2024 14:20. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **dcc5f2dfdb7343cdb4c954378a0b12d7**.



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS - PCRH

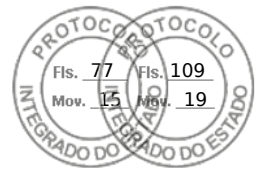
RUBRICAS CONCERNENTES AO AUXÍLIO-TRANSPORTE E AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO A REQUISITOS ESPECÍFICOS. REAJUSTE DE 28, 86%. TERMO INICIAL. ANO DE 1993. RECURSO ESPECIAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária ajuizada pela servidora recorrida em desfavor do INSS, objetivando a cobrança de todas as verbas salariais correspondentes ao período de 1º/7/1991 a 12/6/2002, em que esteve alijada de seu cargo público por força de demissão posteriormente anulada pela própria Administração, ocasião em que se viu reintegrada ao cargo.
2. Nos termos do art. 28 da Lei 8.112/1990, "A reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens".
3. Na forma da jurisprudência desta Corte, anulada a demissão do servidor, sua reintegração deverá lhe assegurar, em princípio, todos os efeitos funcionais e financeiros, como se em efetivo exercício estivesse. Nesse sentido, mutatis mutandis: AgRg no REsp 1.104.582/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 8/3/2010; REsp 886.293/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 7/2/2008.
4. A partir da conjugada interpretação dos arts. 15, caput, e 102, I, da Lei 8.112/1990 c/c o art. 22 da Lei 8.460/1992, conclui-se que o direito às férias indenizadas, acrescidas de um terço, e ao auxílio-alimentação tem como fato gerador o tão só exercício efetivo do cargo público pelo servidor, motivo pelo qual devem ser incluídos dentre os valores a serem pagos à autora, ora recorrida.
5. Já os pagamentos do auxílio-transporte e do adicional de insalubridade não se mostram devidos à servidora pelo tão só exercício ficto no cargo público, haja vista que ditas rubricas reclamam a existência de requisitos específicos, a saber, o efetivo trabalho habitual "em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida" (art. 68 da Lei 8.112/1990) e a realização de despesas "com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa" (art. 1º da Medida Provisória 2.165-36/2001). No caso concreto, não se comprovou, mediante a juntada de competente laudo pericial, a existência de ambiente insalubre no período reivindicado pela autora, nem tampouco necessitou esta, no mesmo interregno temporal, se deslocar no trajeto residência-trabalho-residência.
6. Quanto ao reajuste de 28,86% incidente sobre os vencimentos, entendeu a Corte de origem que "sua inclusão deve ser considerada desde a data que se tornaram devidos, isto é, desde janeiro de 1991" (fl. 621). Sucede que, na forma da jurisprudência desta Corte, "o direito à extensão do reajuste de 28,86% foi reconhecido aos servidores públicos federais pela Medida Provisória 1.704, de 30/6/1998. Garantiu-se, inclusive, o pagamento de parcelas vencidas, devidas desde 1993" (REsp 738.588/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA,

Rua Paula Gomes,145 - São Francisco - 80510-070 – Curitiba/ PR - 41 3281-6300 www.pge.pr.gov.br

Assinatura Avançada realizada por: **Leila Cuellar (XXX.218.229-XX)** em 04/04/2024 15:40 Local: PGE/PCRH. Inserido ao protocolo **21.648.354-5** por: **Leila Cuellar** em: 04/04/2024 15:40. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **19bcf1984745f28214a3877508b83227**.

Inserido ao protocolo **21.648.354-5** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 18/04/2024 14:20. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **dcc5f2dfdb7343cdb4c954378a0b12d7**.



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS - PCRH

QUINTA TURMA, DJ 1º/8/2006). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.483.566/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/9/2019.

7. Recurso especial do INSS conhecido e provido em parte, a fim de excluir dos cálculos as rubricas relativas ao auxílio-transporte e ao adicional de insalubridade, assim como para fixar como termo inicial das diferenças de 28,86% a data de 1º/7/1993.

(REsp 1941987/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 10/12/2021.)

Cabe neste momento, para complementar a reflexão, tecermos breves comentários sobre a remuneração dos servidores.

Conforme aponta a doutrina, não há uniformidade na legislação dos entes públicos sobre a nomenclatura utilizada. Partindo do Estatuto dos Servidores Federais, Marçal JUSTEN FILHO resume:

Numa acepção ampla, a remuneração é o montante financeiro pago a qualquer título ao servidor como contrapartida pelo desempenho de suas atividades. Em uma acepção restrita, “Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei”(art. 41 da Lei 8.112/1990).

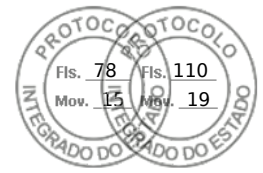
A composição da remuneração

A disciplina da remuneração dos servidores públicos envolve problemas de grande dificuldade.

Não existe uma sistemática remuneratória única. A remuneração dependerá de circunstâncias variáveis em função das atribuições, das condições de exercício e de características pessoais do exercente. Daí segue a possibilidade de dois sujeitos, titulares de cargos idênticos, receberem remuneração global diversa. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 606.)

No mesmo sentido da legislação federal, prevê o Estatuto dos Servidores do Paraná:

Art. 156. Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao símbolo, ou nível fixado em lei.



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS - PCRH

Art. 157. Remuneração é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento mais as vantagens financeiras asseguradas por lei.

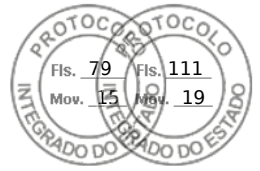
E CARVALHO SANTOS complementa sobre as vantagens pecuniárias/financeiras:

[...] parcelas pecuniárias acrescidas ao vencimento-base em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica pertinente. Toda vantagem pecuniária reclama a consumação de certo fato, que proporciona o direito à sua percepção. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 38. ed., rev., atual. e ampl. Barueri [SP]: Atlas, 2024, p. 625.)

Além das denominadas gratificações e adicionais, o autor cita outras verbas, como abonos e prêmios:

“Dependendo do estatuto funcional, outras vantagens podem ser previstas, como é o caso de *abonos, prêmios, verbas de representação, parcelas compensatórias*, direito pessoal e outras da mesma natureza. Todas essas têm caráter remuneratório, ou seja, incluem-se entre os ganhos do servidor. Tais parcelas, conquanto indiquem vantagem pecuniária, não se confundem com aquelas que espelham natureza *indenizatória*, servindo para compensar gastos efetuados pelo servidor. Como exemplos, o auxílio-transporte, a ajuda de custo para mudança, o auxílio-alimentação, as diárias e outras vantagens similares. [...]” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Op. et loc. cit.*)

Assim, considerando que a composição da remuneração do servidor afastado cautelarmente é variável, englobando verbas de nomenclatura e natureza distinta (subsídio, vantagens etc.) e com especificações em legislação própria, sempre será necessário analisar o caso concreto, para verificar efetivamente quais verbas devem ser pagas durante o afastamento do servidor e quais verbas suspensas poderão eventualmente ser restituídas após o retorno do servidor ao exercício das funções.



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS - PCRH

Ainda, importante sublinhar que a Lei Estadual nº 20.656/2021, ao mencionar, no inciso III do artigo 106, o pagamento retroativo de algumas verbas, sendo reconhecida a inocência do servidor afastado, não parece utilizar o termo “inocência” no sentido adotado pela legislação penal, mas para significar, em termos mais amplos, a inexistência de condenação do servidor.

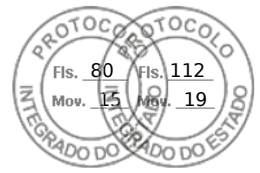
Desse modo, a aplicação analógica do dispositivo para os casos de afastamento cautelar determinado nas esferas cível ou criminal deve partir desse pressuposto. Assim, as hipóteses apresentadas pela SEAP, consistentes no arquivamento do processo por atipicidade de conduta ou absolvição do servidor, além de outras hipóteses, autorizam a aplicação do disposto no referido artigo 106.

É o que ocorre no caso concreto, em que houve um inquérito penal que foi arquivado.

Cabe neste momento, para finalizar a análise, trazer apenas uma consideração sobre o presente protocolo.

No caso concreto, há pedido do servidor de devolução de duas verbas descontadas durante um mês, em razão de afastamento cautelar, determinado por ordem judicial. Com a decisão judicial de arquivamento do inquérito policial e consequente revogação das medidas cautelares aplicadas, configurada a atipicidade da conduta em exame, o servidor pediu a revisão dos valores descontados, relativos à Gratificação de Tecnologia e Ensino (GTE) e ao auxílio transporte.

Considerando as ponderações efetuadas ao longo deste parecer, entendemos adequada a análise efetuada pela SEAP, no sentido de avaliar a natureza e as previsões legais sobre as duas verbas em questão para concluir pela possibilidade ou não de pagamento dos valores pleiteados pelo servidor.



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS - PCRH

Houve manifestação da SEAP a respeito da possibilidade dos descontos e sobre a natureza das verbas em questão (mov. 6):

QUANTO À GRATIFICAÇÃO DE TECNOLOGIA E ENSINO (GTE):
[...] da leitura do Decreto no. 10.051/2022, que regulamentou a referida vantagem, em cujas redações dos artigos 1º, 2º e 3º não deixam dúvidas quanto a fatores como desempenho, assiduidade, produtividade, retributividade, etc., como condição do pagamento.

[...] o inciso VII do art. 9º daquele diploma traz a “suspensão preventiva” como uma das hipóteses de afastamentos que torna indevido o pagamento da vantagem, expressão aquela que, salvo melhor juízo, deve ser entendida em seu sentido lato, a abranger, também, toda forma de afastamento que resulte na ausência do fato gerador da referida vantagem.

QUANTO AO AUXÍLIO TRANSPORTE:

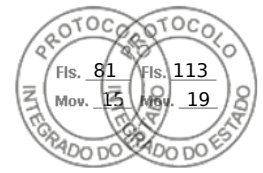
O Auxílio Transporte é vantagem de natureza eminentemente indenizatória, que visa compensar o servidor pelo deslocamento necessário até o local de trabalho. Portanto, é verba devida em função direta do exercício funcional, conforme dicção literal do artigo 1º da Lei Complementar nº 103/2004, com a redação dada pela Lei Complementar nº 242/2021. Assim, não havendo o efetivo exercício real da função, enseja-se a suspensão do auxílio.

Por meio da Informação 265/2024- ASS TEC/SEED (mov 8), houve a seguinte complementação:

A Lei Complementar nº 242/2021 impõe que não será devido o pagamento de GTE em casos de afastamento decorrente de suspensão preventiva. Da mesma forma, o art. 26 da Lei Complementar nº 103/2004 indica que o Auxílio Transporte não será devido na inatividade. Percebe-se que as duas gratificações são caracterizadas como de caráter retributivo e eminentemente indenizatórias.

Da leitura primária ao texto legal, inferimos que não há a possibilidade de revisão dos valores, como apontado pelo NRHS/SEED, uma vez que não houve a contraprestação que exigisse seu pagamento.

Segue o teor dos dispositivos citados:



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS - PCRH

Lei Complementar n.º 242/2021- GTE

Art. 7º Os ocupantes dos cargos de Professor do Quadro Próprio do Magistério e Quadro Único de Pessoal do Poder Executivo Estadual de Educação Básica do Paraná, em atividade nos Estabelecimentos de Ensino, nos Núcleos Regionais da Educação, na Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e nas unidades a ela vinculadas perceberão a Gratificação de Tecnologia e Ensino – GTE, no valor de até R\$ 800,00 (oitocentos reais), não incorporável na inatividade, bem como não será utilizado como base de cálculo para a concessão de quaisquer vantagens, inclusive férias e gratificação natalina.

§ 1º A Gratificação de Tecnologia e Ensino- GTE será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo, e deverá ser fixada em razão do desempenho da atividade do cargo previsto no caput deste artigo, nos termos do inciso VI do art. 172 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, bem como para retribuição de situações onerosas das atividades decorrentes da aquisição de bens de tecnologia e desenvolvimento de conhecimento e competências em tecnologias educacionais.

[...]

Art. 8º A GTE será suspensa em razão de afastamentos do exercício funcional quando este exceder a quinze dias consecutivos, reiniciando o pagamento a partir do retorno.

Art. 9º Não será devido o pagamento da GTE em casos de afastamentos decorrentes de:

[...]

VII - Suspensão Preventiva;

Decreto nº 10.051/2022 - GTE

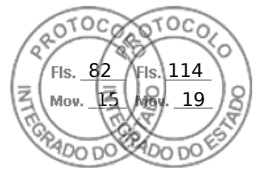
Art. 1º A Gratificação de Tecnologia e Ensino – GTE, instituída pela Lei Complementar nº 242, de 17 de Dezembro de 2021, será concedida aos professores do Quadro Próprio do Magistério e do Quadro Único de Pessoal do Poder Executivo Estadual de Educação Básica do Paraná e aos professores contratados em regime especial, em razão do desempenho da atividade, bem como para retribuição de situações onerosas das atividades decorrente da aquisição de bens de tecnologia e desenvolvimento de conhecimento e competências em tecnologia educacionais, na forma regulamentada pelo presente Decreto.

Parágrafo único. A Gratificação de Tecnologia e Ensino, instituída aos professores da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, é instituída em virtude do trabalho relevante prestado junto às instituições de ensino e unidades de apoio administrativo será paga aos professores em atividade nos Estabelecimentos de Ensino, Núcleos Regionais da Educação, na Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e nas unidades a ela vinculadas.

Rua Paula Gomes,145 - São Francisco - 80510-070 – Curitiba/ PR - 41 3281-6300 www.pge.pr.gov.br

Assinatura Avançada realizada por: **Leila Cuellar (XXX.218.229-XX)** em 04/04/2024 15:40 Local: PGE/PCRH. Inserido ao protocolo **21.648.354-5** por: **Leila Cuellar** em: 04/04/2024 15:40. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **19bcf1984745f28214a3877508b83227**.

Inserido ao protocolo **21.648.354-5** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 18/04/2024 14:20. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **dcc5f2dfdb7343cdb4c954378a0b12d7**.



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS - PCRH

Art. 2º Para efeitos deste Decreto, consideram-se como atividade relevante a docência e ao suporte pedagógico e administrativo direto, relacionadas à formulação e execução da política estadual de educação, supervisão, controle e estabelecimento das diretrizes das ações da Administração Pública relativas à educação, bem como a organização, planejamento, acompanhamento, incentivo e manutenção das políticas e diretrizes do Governo do Estado para o esporte e lazer visando a melhoria das condições de vida da população.

Art. 3º Fica fixado em R\$ 800,00 (oitocentos reais) o valor da Gratificação de Tecnologia e Ensino – GTE, para os professores com carga horária de 40h (quarenta horas) semanais, atribuída:

I - até junho de 2022, exclusivamente, pelo critério de assiduidade;

II - a partir de julho, a avaliação de desempenho do Professor, compreenderá os critérios de assiduidade, pontualidade, produtividade e participação, conforme medidas/critérios estabelecidos/detalhados por Resolução, a ser expedida pelo Secretário de Estado da Secretaria da Educação e do Esporte ou;

III - para retribuição financeira decorrente da aquisição de bens de tecnologia e desenvolvimento de competências em tecnologias educacionais, conforme cursos e/ou bens a serem especificados por meio de Resolução expedida pelo Secretário da Secretaria de Estado da Secretaria da Educação e do Esporte.

§ 1º Para fins de avaliação de desempenho considera-se:

I - Assiduidade: A frequência do professor ao trabalho;

II - Pontualidade: o cumprimento do horário de trabalho;

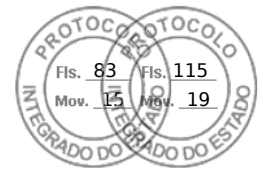
III - Produtividade: a qualidade e o rendimento do professor no desempenho do seu trabalho;

IV - Participação: o envolvimento do servidor em ações internas (debates, estudos, proposições) e externas (atuação junto à comunidade escolar);

§ 2º A avaliação de desempenho será realizada ao final de cada semestre e o resultado será considerado para a concessão da GTE nos 6 (seis) meses subsequentes a sua realização, observadas as hipóteses em que o pagamento restará suspenso em razão dos afastamentos do professor.

§ 3º Os dias de faltas injustificadas terão desconto proporcional do valor da gratificação até o limite de 15 (quinze) dias de ocorrência no mês, sendo suspenso o pagamento da GTE quando as faltas injustificadas ou os afastamentos forem superiores a 15 (quinze) dias, consecutivos ou não, no mês.

§ 4º Ao professor efetivo ou contratado em regime especial com carga horária inferior a 40h (quarenta horas), o pagamento da gratificação será proporcional à carga horária trabalhada.



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS - PCRH

Lei Complementar nº 103/2004, com a redação dada pela Lei Complementar nº 242/2021 – auxílio transporte

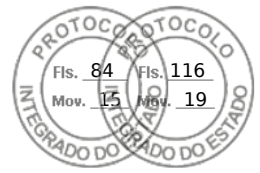
Art. 26 Os Professores em exercício nos Estabelecimentos de Ensino, Núcleos Regionais da Educação, Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e unidades a ela vinculadas receberão auxílio transporte de R\$ 421,27 (quatrocentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos), para a jornada de trabalho de 20 (vinte) horas e R\$ 842,54 (oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) para jornada de 40 (quarenta) horas semanais, não incorporável na inatividade, bem como não utilizado como base de cálculo para a concessão de quaisquer vantagens, inclusive no mês de férias, respectivo terço constitucional, e gratificação natalina.

No que tange ao auxílio transporte, considerando a natureza indenizatória da verba, bem como as previsões legais sobre ela e a exigência de efetivo exercício para que haja o pagamento, além das anotações específicas sobre o tema efetuadas ao longo da presente manifestação, entendemos, s.m.j., que assiste razão quanto à impossibilidade de pagamento dos valores relativos ao período de afastamento cautelar do servidor solicitante.

Já no que se refere à Gratificação de Tecnologia e Ensino (GTE), a sua natureza parece estar em consonância com o conteúdo da previsão do inciso III do artigo 106 do Código de Processo Administrativo. Trata-se de gratificação relacionada ao efetivo exercício do cargo.

Percebe-se que a legislação específica da GTE indica o não pagamento da verba nos casos de suspensão preventiva. Todavia, há uma lacuna na legislação a respeito do pagamento da verba quando revogado o afastamento.

Entendemos ser possível aplicar, nesse caso, o disposto no art. 106, III, do Código de Processo Administrativo, por analogia, uma vez que, se o afastamento fosse determinado em sede de processo administrativo, o servidor teria direito a tal pagamento. Assim, considerando que as situações podem ser equiparadas, o servidor teria direito ao pagamento retroativo da Gratificação de



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS - PCRH

Tecnologia e Ensino pelo período em que ocorreu a suspensão cautelar, com fundamento no art. 106, III, da Lei Estadual nº 20.656/2021.

III. CONCLUSÕES

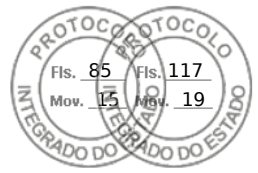
Ante o exposto, em resposta à consulta formulada, conclui-se que:

- a) considerando o disposto no artigo 305 do Estatuto dos Servidores do Paraná (princípio da legalidade), bem como garantindo o respeito ao princípio da isonomia, tendo em vista que as situações de afastamento cautelar (por determinação administrativa ou judicial) são semelhantes (determinadas por terceiro, de forma excepcional, acautelatória, não consistindo em pena/sanção), entendemos ser possível aplicar o disposto no artigo 106, III do Código de Processo Administrativo (Lei Estadual nº 20.656/2021) sobre os direitos do servidor afastado cautelarmente, no que tange à remuneração, para os casos de servidores afastados cautelarmente por ordem judicial, como no caso concreto do protocolo.
- b) observa-se, contudo, que nem todas as verbas serão devidas. Assim, será sempre necessária a análise no caso concreto das verbas que compõem a remuneração do servidor, para verificar quais verbas efetivamente podem ser pagas.
- c) no caso do protocolo, considerando a análise da SEAP e da SEED sobre natureza e legislação aplicável às verbas pleiteadas, entendemos que não é devido o pagamento do Auxílio Transporte pelo período em que o servidor ficou afastado em razão de medida cautelar.
- d) considerando a natureza da Gratificação de Tecnologia e Ensino - GTE e a omissão da legislação sobre o pagamento retroativo em casos de revogação da suspensão, com a inocência do servidor,

Rua Paula Gomes,145 - São Francisco - 80510-070 – Curitiba/ PR - 41 3281-6300 www.pge.pr.gov.br

Assinatura Avançada realizada por: **Leila Cuellar (XXX.218.229-XX)** em 04/04/2024 15:40 Local: PGE/PCRH. Inserido ao protocolo **21.648.354-5** por: **Leila Cuellar** em: 04/04/2024 15:40. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **19bcf1984745f28214a3877508b83227**.

Inserido ao protocolo **21.648.354-5** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 18/04/2024 14:20. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **dcc5f2dfdb7343cdb4c954378a0b12d7**.



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS - PCRH

entendemos aplicável, por analogia, o disposto no artigo 106, III, da Lei Estadual nº 20.656/2021, sendo possível deferir o pedido do servidor para pagamento da GTE pelo período em que ficou afastado em razão de medida cautelar.

É o parecer.

Remeta-se ao Procurador-Chefe da Procuradoria Consultiva de Recursos Humanos – PCRH para análise e providências.

Datado e assinado eletronicamente.

LEILA CUÉLLAR

Procuradora do Estado do Paraná

Procuradoria Consultiva de Recursos Humanos

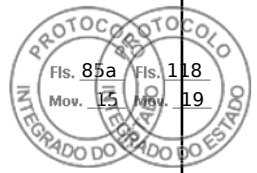
Rua Paula Gomes,145 - São Francisco - 80510-070 – Curitiba/ PR - 41 3281-6300 www.pge.pr.gov.br

Assinatura Avançada realizada por: **Leila Cuellar (XXX.218.229-XX)** em 04/04/2024 15:40 Local: PGE/PCRH. Inserido ao protocolo **21.648.354-5** por: **Leila Cuellar** em: 04/04/2024 15:40. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **19bcf1984745f28214a3877508b83227**.

Inserido ao protocolo **21.648.354-5** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 18/04/2024 14:20. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **dcc5f2dfdb7343cdb4c954378a0b12d7**.



ePROTOCOLO



Documento: **Parecer_PCRH_21.648.3545_descontos_afastamento_codigo_de_processo_administrativo.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Leila Cuellar (XXX.218.229-XX)** em 04/04/2024 15:40 Local: PGE/PCRH.

Inserido ao protocolo **21.648.354-5** por: **Leila Cuellar** em: 04/04/2024 15:40.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
19bcf1984745f28214a3877508b83227.